

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 637, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, informações sobre a coleta e gestão de dados sobre crimes de LGBTfobia.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O ilustre Senador Alessandro Vieira apresentou o Requerimento nº 637, de 2023, sob exame, no qual solicita ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, *informações sobre a coleta e gestão de dados sobre os crimes de LGBTfobia.* No detalhe, são os seguintes os questionamentos de Sua Excelência:

- 1) Como o Ministério da Justiça agrega, coleta e registra os dados de crimes de LGBTfobia no Brasil?
- 2) Qual é o atual sistema ou método utilizado pelo Ministério da Justiça para registrar e monitorar crimes de LGBTfobia? Existe alguma base de dados nacional específica que compila informações sobre crimes de LGBTfobia?
- 3) Em caso afirmativo, como essa base é atualizada e acessada pelas autoridades competentes? Quais são os mecanismos utilizados para garantir a qualidade e a abrangência dos dados relacionados aos crimes de LGBTfobia?
- 4) Há planos ou iniciativas em andamento para estabelecer uma base de dados nacional centralizada e atualizada regularmente

sobre crimes de LGBTfobia? Se sim, quais são esses planos e qual é o cronograma para sua implementação?

- 5) Qual é a disponibilidade de recursos e investimentos destinados à coleta e à análise de dados sobre crimes de LGBTfobia?
- 6) Como o Ministério da Justiça utiliza as informações coletadas sobre crimes de LGBTfobia para desenvolver políticas públicas e promover ações efetivas de prevenção e combate a esses delitos?

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A partir da criminalização da LGBTfobia, surge a necessidade de acompanhar e monitorar de forma sistemática os casos de violência e discriminação motivados por preconceito de gênero e orientação sexual. A coleta e a análise de dados precisos sobre os crimes de LGBTfobia se tornam não apenas uma responsabilidade do Estado, mas também um imperativo para garantir a efetividade da legislação e a proteção dos direitos humanos dessa comunidade.

Nesse sentido, é crucial compreender como o Ministério da Justiça está atuando para agregar, coletar e registrar essas informações. Esses registros são essenciais para subsidiar ações de prevenção, investigação e responsabilização dos agressores, além de possibilitar o desenvolvimento de políticas públicas embasadas em dados concretos. Ademais, é importante conhecer os planos e iniciativas em andamento para a criação de uma base de dados nacional específica para crimes de LGBTfobia, bem como os recursos disponíveis para aprimorar a coleta e a análise dessas informações.

A ausência de informações detalhadas e atualizadas sobre crimes de LGBTfobia dificulta a formulação de políticas públicas direcionadas, bem como a avaliação da eficácia das ações já empreendidas. Além disso, a falta de uma base de dados nacional impede uma análise abrangente e consistente do panorama desses delitos, limitando a capacidade do Estado em enfrentar de maneira adequada essa forma de discriminação e violência.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade previstos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), segundo o art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.348, de 2023, é o órgão vinculado à Presidência da República responsável pela coordenação do Sistema Único de Segurança Pública.

Nesse contexto, da Estrutura Regimental aprovada do MJSP, convém destacar a atuação da Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgãos aos quais compete implementar, manter e modernizar redes de integração de banco de dados e de sistemas nacionais de informações de segurança pública e defesa social (art. 24, III), bem como disponibilizar informações e dados para subsidiar a formulação de políticas de segurança pública e defesa social (art. 28, III) e produzir e manter atualizadas as estatísticas nacionais sobre criminalidade, com base nas informações fornecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 28, IV, todos do Decreto nº 11.348, de 2023).

Desse modo, temos que o endereçamento do presente Requerimento atende ao disposto na norma.

Além disso, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I) e nem poderá se referir *a mais de um Ministério* (inciso II). O Requerimento também está de acordo com esses preceitos.

Em última análise, o RQS nº 637, de 2023, está adstrito ao cumprimento e às providências exigidas do Poder Executivo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, julgada em 13.06. 2019, que equiparou a homofobia aos crimes de racismo.

Destacamos, nesse passo, pequeno trecho da ementa desse julgado, relatado pelo preclaro Min. Celso de Mello:

– **Até que sobrevenha** lei emanada do Congresso Nacional **destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII** do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas**, reais **ou** supostas, **que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero** de alguém, **por traduzirem** expressões de racismo, **compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários** de incriminação **definidos** na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, **constituindo, também, na hipótese** de homicídio doloso, *circunstância que o qualifica*, **por configurar motivo torpe** (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “*in fine*”).

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

– **Os integrantes do grupo LGBTI+**, como **qualquer** outra pessoa, **nascem iguais** em dignidade e direitos e **possuem** igual capacidade de autodeterminação **quanto** às suas escolhas pessoais *em matéria afetiva e amorosa*, **especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica**.

Demais disso, os dados solicitados podem ser úteis ao trabalho do Congresso Nacional que, a nosso sentir, não deve renunciar a suas prerrogativas constitucionais diante da ação excepcional do STF no caso.

Assim, destacamos que tramitou no Senado Federal, por exemplo, o Projeto de Lei nº 4.240, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, justamente para alterar a Lei nº 7.716, de 1989, e, assim, criminalizar a homofobia. Na Câmara dos Deputados, ainda, podemos destacar o Projeto de Lei nº 7.292, de 2017, da Deputada Federal Luizianne Lins, para prever o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Por último, *a priori*, as informações solicitadas não detêm caráter sigiloso. No entanto, caso sejam remetidos documentos ou dados sigilosos, esses deverão ter seu sigilo resguardado, nos termos dos dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos o nosso Parecer pela **aprovação** do Requerimento nº 637, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator